



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.012063/2006-70
Recurso nº 156.487 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.399
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente NURE CALLUF
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL -
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem de parte dos depósitos, estes devem ser excluídos da base de cálculo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTAS MANTIDAS EM CONJUNTO - PROCEDIMENTO -
No lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, havendo conta em conjunto e não sendo comprovada a origem dos depósitos mantidos nessa conta, estes devem ser atribuídos, em proporções iguais, a todos os titulares.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NURE CALLUF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, os valores referentes aos depósitos na conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

NURE CALLUF interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de fls. 220/229. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 4.018.501,99, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 8.836.501,16. A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

O Contribuinte impugnou a exigência alegando, em síntese, que sua movimentação bancária decorre da atividade de compra e venda de obras de arte e antiguidades que realiza através de empresa da qual é sócio, e cujos recursos financeiros movimentados na atividade algumas vezes transitaram por suas contas particulares e que está providenciando junto às instituições financeiras cópias dos documentos comprobatórios. Afirma que os co-titulares dessas contas não realizaram qualquer movimentação e pede para que estes não sejam autuados.

Questiona o fato de o lançamento ter se baseado apenas em depósitos bancários, que não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam acréscimo patrimonial. Invoca a súmula nº 182 do antigo TFR e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pede que o auto de infração seja ajustado para exigir o imposto da pessoa jurídica, em nome da qual diz que eram realizadas as operações de compra e venda de obras de arte.

Reitera o pedido de que seja considerado como o único titular dos recursos movimentados nas referidas contas, excluindo-se os co-titulares.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Sobre o pedido de exclusão-se os co-titulares das contas, em relação à co-titular Regina Maria Calluf, cônjuge, como as declarações de rendimento foram apresentadas em conjunto, a fiscalização procedeu ao lançamento integral no Contribuinte; quando aos demais co-titulares, tratando-se de contas conjuntas, de origem não comprovada, a legislação prevê a divisão proporcional dos depósitos de origem não comprovada entre os titulares.

Relativamente à alegação de que os depósitos decorrem da atividade de comercialização de obras de arte, entenderam os julgadores da primeira instância que o Contribuinte não a comprovou; que, para tanto, deveria ter identificado as origens dos recursos depositados nas suas contas bancárias, de forma individualizada e com documentos hábeis e idôneos; e que, sem essa prova, resta justificada a presunção de omissão de rendimentos.

O acórdão atacado rebate o argumento de que depósitos bancários não constituem renda, pois não representam acréscimo patrimonial e que, portanto, não deveria



prosperar o lançamento feito apenas com base nos depósitos, dizendo que não se trata, nesse tipo de lançamento, de equiparar depósitos a renda, mas de presumir, a partir da identificação de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, que esses depósitos tiveram origem em rendimentos omitidos.

Quanto à súmula 182 do TFR, anota que esta não se aplica ao caso, pois é anterior à Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, antes inexistentes.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2006 (fls. 259) e, em 19/01/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 262/271, que ora se examina, no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações da impugnação quanto à origem dos depósitos e pede que seja reajustado o lançamento, calculando-se o imposto de acordo com as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas. Reafirma que era o único titular de fato das contas bancárias.

Juntamente com o recurso, o Contribuinte apresenta uma grande quantidade de cópias de cheques das contas em questão, exceto da conta mantida no Banco Itaú e pede que sejam examinados esses documentos, pois defende que os mesmos comprovam que a movimentação financeira é integralmente sua e refere-se a atividade própria de sua pessoa jurídica. Esses documentos integram os volumes II a XIII dos autos.

Este processo foi incluído na pauta de julgamento desta Quarta Câmara na sessão de 12 de setembro de 2007 que decidiu por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora tivesse oportunidade de se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos na fase recursal, podendo realizar as diligências que entendesse pertinente, devendo expedir parecer conclusivo do qual o Contribuinte deveria ser cientificado, assinando-lhe prazo de 10 dias para se manifestar sobre ele.

Cumpriu-se a diligência conforme determinado, tendo sido expedido o parecer de fls. 5563/5572. A autoridade responsável pelo procedimento, que assina o parecer, anotou que os documentos carreados aos autos referem-se aos débitos nas contas e nada dizem sobre as origens dos créditos.

O Contribuinte foi cientificado do parecer e se manifesta reiterando os mesmos argumentos da impugnação e do recurso quanto à atividade de compra e venda de obras de arte e antiguidades.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Inicialmente, sobre a alegação de que depósitos bancários não constituem renda e que a jurisprudência rejeitaria os lançamentos feitos apenas com base em depósitos bancários, os argumentos articulados pelo Recorrente não levam em conta o fato de que se trata de presunção legal, expressamente prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Registre-se, também, que a jurisprudência a que o Recorrente se refere, inclusive a súmula nº 182 do TFR reportam-se a uma realidade normativa anterior à Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, a um período em que não havia presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários. A partir dessa lei, muitos lançamentos foram feitos com base nela e a jurisprudência administrativa tem sido firme no sentido de confirmar a exigência.

Quanto ao pedido de que sejam excluídos os co-titulares das contas, note-se que, em relação à esposa do Recorrente, como esta apresentou declaração em conjunto, não é o caso de se excluir os valores a ela atribuídos. Quanto aos filhos do Recorrente, para se acolher a pretensão seria necessário que fosse comprovada a origem dos depósitos e, portanto, a questão se confunde com o próprio mérito a respeito da origem dos depósitos.

É que, conforme o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, no caso de contas mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos depósitos, estes devem ser divididos entre os co-titulares.

Quanto à alegada origem dos depósitos, verifica-se que o Recorrente apresentou cópias dos cheques emitidos referente à conta do Banco do Brasil, muitos dos quais identificam os beneficiários e apresentou relação na qual aponta as atividades destes beneficiários, que, em regra era de artista, comprovando, assim, o exercício da atividade de comercialização de obras de arte.

Com relação à conta do Banco Itaú, o Contribuinte não apresentou cópias dos cheques ou outros documentos, embora o banco tenha lhes entregue. Também com relação ao Bank Boston há notícia nos autos de que foram entregues os documentos, mas o Contribuinte devolveu. Portanto, em relação aos depósitos nas contas do Banco Itaú e Bank Boston, o Contribuinte não apresenta nenhuma prova da sua origem. E, assim, deve prevalecer a presunção de omissão de rendimentos.

Relativamente aos depósitos mantidos na conta do Banco do Brasil, os documentos carreados aos autos são eloqüentes no sentido de vincular a movimentação financeira à atividade de comercialização de obras de arte. Embora o Recorrente não apresente comprovantes de depósitos, mas cópias de cheques por ele emitidos, a quase totalidade desse cheque foi emitida para pessoas ligada ao mercado de arte, especialmente artistas, alguns dos quais bastante conhecidos.



É o que se percebe do exame das cópias dos cheques, quase todos nominais, conforme relação às fls. 290/343.

É certo que a legislação prevê a comprovação da origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, porém, conforme entendimento que já expressei em julgados anteriores, essa exigência não deve ser interpretada como a necessidade imperiosa de que sejam comprovados todos e cada um dos depósitos. Se os elementos carreados aos autos forem suficientes para convencer de que a movimentação financeira teve uma origem determinada, é dever de justiça acolher a alegada origem.

Neste caso, os documentos carreados aos autos indicam claramente que, de fato, os recursos movimentados na conta do Banco do Brasil estavam relacionados à comercialização de obras de arte, atividade comprovadamente exercida pelo Recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos bancários na conta do Banco do Brasil S.A.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA